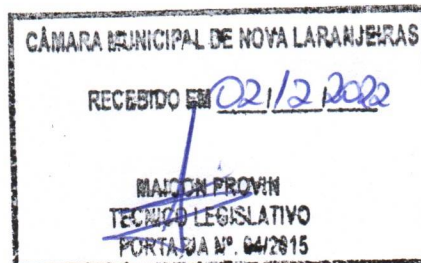


PARECER JURÍDICO, 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI 34/2022

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Ratifica, conforme especifica as alterações contrato de consórcio, convertido do Protocolo de Intenções que constitui e regulamenta o consórcio intergestores de saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa ratificar, conforme especifica as alterações no Protocolo de Intenções que constitui e regulamenta o consórcio intergestores de saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia outorgada pela Constituição de 1988 aos municípios confere a eles a possibilidade de reunião de esforços na criação de modos de cooperação entre si.

Ainda, a Constituição Federal em seu art. 241, dispõe o seguinte:

Art. 241. A União, os **Estados**, o Distrito Federal e os **Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos** e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI - Celebrar convênios ou **consórcios com entidades públicas** ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo.

Assim, a organização dos municípios e estado em consórcios, cooperativas ou associações tem um objetivo constitucional específico, a consecução de suas finalidades e objetivos, de natureza eminentemente pública, delineados na Constituição Federal.

O artigo 241 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 11.107/2005 e pelo Decreto 6.017/2007.

A Lei Federal 11.107/05 dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

No caso em tela, os municípios da 5ª Região de Saúde, subscreveram o Protocolo de Intenções com o interesse de constituir o consórcio público de saúde destinados a atender os municípios da região, dentre eles o município de Nova Laranjeiras.

Destarte, como houve a necessidade de promover alterações no contrato de consórcio, pois houve a alteração da nomenclatura de consórcio intergestores de saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná para CIS5ªRS, conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em que houve a aprovação da nomenclatura, motivo pelo qual se faz imprescindível ser ratificado o protocolo de intenções pelos municípios que fazem parte do consórcio.

Sendo assim, considerando que a legislação pátria permite os entes municipal firmarem consórcio, por óbvio que não há impedimento legal para que o município de Nova Laranjeiras ratifique o protocolo de intenções para a alteração da nomenclatura.

Portanto, analisando o projeto de lei e justificativa, resta claro que não há impedimento legal para tramitação do projeto de lei.

Em razão do exposto, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência e, encontra-se aparentemente legal, não havendo pecha jurídica que impeça sua tramitação e votação em plenário pelos nobres Vereadores.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 34/2022.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 02 de dezembro de 2022.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438